



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0012224-21.2020.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 39/2020, interposto pela empresa FORÇA QUÍMICA LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 interposta pela empresa **FORÇA QUÍMICA LTDA, CNPJ nº 02.363.761/0001-33**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 19/08/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 17/08/2020, é intempestivo. Entretanto, por razões de interesse público, será analisado o seu mérito.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de equipamentos de proteção individual e produtos de higienização (álcool em gel, luva em látex, máscara e protetor facial), com a seguinte alegação:

2.1. O edital é omisso quanto à exigência de documentação necessária à qualificação técnica das licitante, ao deixar de exigir Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento para comercializar os itens licitados, conforme preconiza a Lei nº 6.360/1976.

Cita a CF/88, legislação afeita à matéria, princípios da administração pública e doutrina para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital nos termos impugnados.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Conforme bem destacado pela Impugnante, a Lei nº 6.360/76 impõe a necessidade da documentação citada para **extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º, as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**

Ressaltamos que para elaboração do Termo de Referência, a Unidade demandante se utilizou da Resolução ANVISA nº 356, de 23/03/2020, posterior à citada pela Impugnante, inclusive tendo citado nas especificações de um dos itens, e somente serão adquiridos por este Regional produtos que cumpram os requisitos exigidos.

Note-se que a legislação citada pela Impugnante não menciona a necessidade de comprovação da ANVISA para a comercialização dos itens que se pretende adquirir, mas para quem produz transforma, embala e distribui. Logo, a licitante não se encontra obrigada a apresentar os documentos. Veja-se a possibilidade de aquisição dos produtos pela contratada diretamente no fabricante/distribuidor com entrega direta no contratante.

Razoável não seria ir contra os ditames dos arts. 30 e 31 da Lei de Licitações, que **limita** o que deve ser exigido de documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira das empresas participantes dos certames. Ademais, incluir a exigência conforme requer a Impugnante, seria dar ao procedimento licitatório um caráter restritivo que iria, ao contrário do que deduz, retirar da disputa uma gama de empresas aptas a fornecer os itens constantes no rol do Pregão Eletrônico nº 39/2015.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, ainda que

intempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 18 de agosto de 2020.

Edilson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1033793** e o código CRC **69B6035C**.